

Para ser lido na hora de 2/12/48
diante de hoje -

Pinde, 11/5/1948

F. Romão

PROJETO DE LEI Nº 19

ART. 1º- Serão isentos do imposto de industria e profissão:-

- a)- as que trabalharem no fabrico de objetos de pequeno valor sem portas abertas, nem anuncios, reclamos ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não ultrapassando, tambem, o volume de negocios de cr\$ 10.000.00 anualmente; 12.000.00
- b)- os mercadores ambulantes que, a juizo do sr. Prefeito Municipal, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços;
- c)- os vendedores ambulantes de jornais ou revistas;
- d)- os mercadores de produtos de pequena lavoura com volume de negocios inferior anualmente a cr\$ 10.000.00, quando sejam os proprios lavradores ou produtores, devendo, porém, os que pretenderem a isenção, requerer-la previamente, sem dependencia de selos, mas com a firma reconhecida, indicando a natureza e a especie da produção;
- e)- os jornaleiros, operarios, condutores de veiculos e criados de servir, pela prestação de serviços pessoais;
- f)- os serventuários de justiça;
- g)- as casas de caridade, as sociedades de socorros mutuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitarios; a juizo do Prefeito Municipal;
- h)- as associações esportivas, a juizo do sr. Prefeito Municipal;
- i)- os professores, jornalistas e escritores;
- j)- os administradores e demais auxiliares ou empregados de estabelecimentos agricolas;
- k)- os mercadores em feiras livres, cujo volume anual de venda não exceda de cr\$ 10.000.00, - 12.000.00
- l)- as empresas de mineração, enquanto não tiverem iniciado a extração de minerios que se proponham a explorar;
- m)- as maquinas de beneficiamento de produtos agricolas, quando só beneficiem produtos da fazenda em que estejam instaladas, uma vez que não modifiquem a natureza do produto beneficiado;
- n)- as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo dos respectivos proprietarios;
- o)- os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos em numero não inferior a 15 % dos matriculados nos cursos pre-primario e primario; 10% dos matriculados nos cursos de preparatorios e 5% dos matriculados nos cursos secundario, normal ou profissional;

§ 1º- As isenções deste artigo só compreenderão, restritivamente, o exercicio das atividades industriais ou profissionais a que determinadamente se referem, não se extendendo a outras que os beneficiarios exercerem e de que não estiverem expressamente isentos.

§ 2º- As isenções mencionadas nas letras b, g e h só poderão ser concedidas pelo sr. Prefeito Municipal mediante requerimento dos interessados, instruido com provas da legitimidade do pedido.

Para 2ª
discussão
11/6/48

aprovado
unanimemente em
1ª discussão
em 2ª discussão
11/6/48

§3º- As isenções mencionadas nas letras a,d,k,l,m,n, e o serão efetivadas mediante requerimento ao sr. Prefeito Municipal cabendo recurso para a Camara Municipal.

§4º- As isenções vigorarão a partir do trimestre em que forem requeridas, não havendo ainda lançamento, e, do trimestre seguinte se o imposto já estiver lançado.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrario, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mez de maio de 1948

Francisco Romano Oliveira

Comiss. { Nelson Paschoa
Augusto de M. A. M.
~~João Francisco Machado~~
Amador Passalunghi